



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 7.113 MACEIÓ/AL, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 225/2021**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Educação de Maceió – COMED, integrante do Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Maceió, criado pela Lei Municipal nº 4.401, de 30 de dezembro de 1994, e reformulado pelas Leis Municipais nº 5.133, de 20 de junho de 2001; nº 5.137, de 16 de julho de 2001; nº 5.622, de 24 de julho de 2007 e nº 6.025, de 16 de maio de 2011, passa a ser disciplinado por esta Lei.

§ 1º A disciplina do COMED, de que trata esta Lei, incorpora a regulamentação prevista na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual dispõe, com base no art. 212-A, da Constituição Federal, sobre a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB.

§ 2º Compreende o Sistema Municipal de Ensino de Maceió as Instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, as Instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os Órgãos Municipais de educação, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.940, de 06 de janeiro de 2000.

**Art. 2º** O COMED, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social do Sistema Municipal de Ensino, tem como finalidades:

I - contribuir para a elaboração de planos e políticas educacionais que proporcionem o aprimoramento contínuo da educação, vinculando-a ao mundo do trabalho e à prática social;

II - propor e apoiar metas, buscando a universalização do atendimento escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e o desenvolvimento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e suas



modalidades, de acordo com os princípios fixados na Constituição Federal e as Diretrizes Curriculares Nacionais, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação para essas etapas de ensino;

III - acompanhar, controlar e avaliar as políticas educacionais e a distribuição, transferência e aplicação dos recursos destinados à educação do Município de Maceió, zelando pela transparência da gestão.

**Art. 3º** O COMED, observado o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como o disposto na Lei Federal nº 14.113/20 tem a seguinte estrutura:

I - Conselho Pleno;

II - Secretaria Executiva;

IV - Câmara de Educação Básica Municipal – CEB; e

V - Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Maceió – CACSF.

§ 1º O Presidente do COMED, responsável pela condução dos trabalhos do Conselho Pleno, será escolhido por votação dos Conselheiros Municipais de Educação, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Caberá a Secretaria Executiva o apoio administrativo aos demais órgãos do Conselho Municipal de Educação, contando para tanto com um Secretário, Assessores Técnicos Pedagógicos e Assessores Técnicos Administrativos.

**Art. 4º** São competências e atribuições do COMED:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - fixar normas complementares para a organização e monitoramento do Sistema Municipal de Ensino de Maceió, nos termos da legislação em vigor;

III - elaborar, aprovar e monitorar o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente e convocar a Conferência Municipal de Educação, caso a Secretaria Municipal de Educação de Maceió não o faça nos prazos definidos;

IV - analisar e acompanhar as transferências de bens às escolas públicas estaduais ou transferências de serviços educacionais ao município;

V - elaborar e aprovar, em articulação com o Poder Executivo, os critérios para o processo de avaliação de desempenho do professor da rede pública municipal;

VI - monitorar o funcionamento das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino de Maceió;

VII - emitir parecer sobre a criação e denominação de estabelecimentos municipais de ensino,



convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

VIII - acompanhar e avaliar a execução dos planos relacionados à educação do Município de Maceió;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito, Secretário de Municipal de Educação ou de entidades, de âmbito municipal, ligadas à educação;

X - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico, financeiro e de cessão de pessoal do Poder Público para as instituições filantrópicas, confessionais, comunitárias, devidamente credenciadas e sem fins lucrativos;

XI - manter relação direta e periódica com os Conselhos Escolares das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Maceió;

XII - articular parcerias e ações entre as diversas esferas de governo no campo da educação, visando ao melhor atendimento da população e à racionalização de esforços e recursos;

XIII - mobilizar a sociedade civil e os diversos entes estatais para garantir a progressiva ampliação da jornada escolar para o tempo integral;

XIV - propor políticas de valorização dos profissionais da educação, visando ao seu melhor desempenho pedagógico;

XV - mobilizar a sociedade civil e os diversos entes estatais para garantia da gestão democrático-participativa nos órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

XVI - acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Maceió;

XVII - acompanhar e fiscalizar os outros recursos estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, no âmbito do Município de Maceió, que não compõem os recursos do FUNDEB;

XVIII - acompanhar o Censo Escolar anual, a elaboração da proposta orçamentária anual e o Planejamento Estratégico, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Maceió, com o objetivo de concorrer para o regular tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

**Art. 5º** O Conselho Pleno, integrado por todos os Conselheiros Municipais de Educação, é o órgão colegiado superior do COMED, funcionando como instância recursal e deliberativa máxima das competências dispostas no artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** O Conselho Pleno reunir-se-á quinzenalmente, em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, sempre que se fizer necessário, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação, por escrito, de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.



**Art. 6º** A CEB, estrutura integrante do Conselho Municipal de Educação, tem como competências:

- I - emitir pareceres de natureza pedagógica, cabendo recurso ou reexame do Conselho Pleno;
- II - realizar visitas para verificar, *in loco*, instituições do Sistema Municipal de Ensino, para fins de autorização de funcionamento de cursos, credenciamento e reconhecimentos.

**Parágrafo único.** A CEB compreende a Educação Infantil (creche e pré-escola) e o Ensino Fundamental e suas modalidades (Educação de Jovens, Adultos e Idosos, Educação Especial e Educação Profissional).

**Art. 7º** A CACSF, estrutura integrante do Conselho Municipal de Educação, possui as competências abaixo descritas:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único, do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/20;
- III - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, na esfera municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o seu encaminhamento ao FNDE;
- V - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- VI - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- VII - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
  - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB;
  - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
  - c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º, da Lei Federal 14.113/20; e





d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.

**Art. 8º** O COMED contará com 19 (dezenove) membros titulares, representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e órgãos, assim distribuídos em suas Câmaras:

I - CEB com 09 (nove) componentes, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

b) 01 (um) representante dos estudantes da educação básica pública municipal, indicado por entidade representativa estudantil, ou eleito por seus pares;

c) 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública municipal, eleito por seus pares;

d) 02 (dois) representantes dos professores, sendo um da educação básica pública e um da educação infantil da rede privada de ensino de Maceió, indicados pelos respectivos sindicatos da categoria;

e) 01 (um) representante das Instituições Públicas Formadoras de Professores, sediadas no município de Maceió, escolhido em instância colegiada competente;

f) 01 (um) representante dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada de educação infantil, indicado pelo respectivo sindicato;

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, indicado pelo colegiado;

h) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, indicado pelo colegiado.

II - CACSF com 10 (dez) componentes, sendo:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação;

b) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, indicados por entidade representativa estudantil ou eleito por seus pares;

c) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, eleitos por seus pares;

d) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal, indicado pelo



Sindicato dos Trabalhadores da Educação;

e) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicado pelo sindicato dos Trabalhadores da Educação;

f) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais, escolhido por seus pares;

g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar do município de Maceió, indicado por seus pares;

§ 1º Competirá ao Secretário Municipal de Educação a designação dos conselheiros indicados que integrarão o COMED.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º Na hipótese de os conselheiros, titular ou suplente, incorrerem na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o COMED.

§ 4º Os conselheiros indicados pelas respectivas instituições ou entidades representativas, deverão ser eleitos por seus pares, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 14.113/20, especialmente para a composição da CACSF.

§ 5º Caso não haja indicação dos professores, servidores, diretores, pais e estudantes, nos prazos estabelecidos, o Presidente do COMED, em conjunto com a Coordenação de Gestão Democrática da Secretaria Municipal de Educação, convocará assembleias dos conselheiros escolares das escolas públicas municipais para a escolha dos respectivos representantes indicados para a composição das Câmaras.

§ 6º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, sendo esta condição pré-requisito para a participação nos processos eletivos previstos nesta Lei, bem como para a manutenção do respectivo mandato.

**Art. 9º** Havendo no município organizações da sociedade civil afetas a atividade educacional, serão eleitos 2 (dois) representantes destas, em adição aos demais Conselheiros Municipais de Educação, que irão compor a estrutura da CACSF.

§ 1º Nos casos de organizações da sociedade civil, as escolhas dos representantes dar-se-á em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública municipal a título oneroso.

§ 2º Para fins desta Lei, as organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;



III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**Art.10** São impedidos de integrar o COMED, conforme o § 5º, do art. 34 da Lei Federal nº 14.113/20:

I - os titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o conselho.

**Art. 11** É impedido para ocupar a função de Presidente do COMED e da CACSF, representante do governo gestor dos recursos do fundo, no âmbito do Município, conforme estabelece o art. 34, § 6º, da Lei Federal nº 14.113/20.

**Art. 12** O mandato dos Conselheiros Municipais de Educação observará as seguintes disposições:

I - o primeiro mandato dos Conselheiros Municipais de Educação instituídos por esta Lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, conforme prevê o art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 14.113/20.

II - os mandatos subsequentes dos membros do COMED será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, que se iniciará em 1º de janeiro de 2023.

III - durante o prazo previsto no inciso I deste artigo, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do conselho deverão se reunir com os membros do COMED, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações.

§ 1º A indicação dos conselheiros conforme previsto no inciso II deste artigo para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 2º Serão imediatamente substituídos os conselheiros que eventualmente perderem a condição que justificou a sua indicação.



§ 3º O substituto do conselheiro afastado concluirá o tempo restante do mandato.

**Art. 13** Os membros do COMED não perceberão remuneração pela participação no colegiado, ressalvando ajuda de custo ou, quando estiverem em viagem a serviço do conselho, representando o órgão, ou participando de eventos educacionais, à percepção de diárias e transporte.

**Art. 14** A atuação dos membros do COMED:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, ressalvada a hipótese de determinação judicial;

IV - é ética, responsável e zelosa no trato com os documentos públicos e informações sob sua responsabilidade;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art.15** É obrigatório o comparecimento dos conselheiros a todas as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Pleno, Câmaras e Comissões, sob pena de perda de mandato, salvo as ausências devidamente justificadas segundo o Regimento Interno.

**Art. 16** As câmaras terão um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares, em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do FUNDEB.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente das Câmaras incorrer na situação de afastamento temporário, provisório ou definitivo a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.





**Art. 17** Caberá ao Conselho Pleno dispor sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 18** As reuniões ordinárias das Câmaras serão realizadas mensalmente com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.

**Art. 19** As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 20** A CACSF, atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 21** A Secretaria Municipal de Educação garantirá recursos humanos, infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação, com base na legislação pertinente e dotações orçamentárias específicas, bem como oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação, integrante do Sistema Municipal de Ensino, atuará sem subordinação institucional ao Poder Executivo Local, obedecendo aos princípios da legalidade, da autonomia, da pluralidade social e da gestão democrática.

§ 2º A Secretaria da Educação Municipal, deverá ceder ao Conselho Municipal de Educação, servidores para atuar como Secretário Executivo, Assessores técnico-pedagógicos e administrativos.

**Art. 22** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres; e
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 23** A distribuição proporcional de recursos do em Maceió será feita de acordo com o previsto na Lei Federal nº 14.113/20.



**Art. 24** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar em Decreto as disposições da presente Lei, podendo inclusive abrir créditos suplementares na forma estabelecida na legislação para atender a despesas decorrentes de aplicação e execução desta Lei.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.025, de 16 de maio de 2011.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 06 de Dezembro de 2021.

**J H C**

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: YCP198252021 e o Id do documento: 773630



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO, matrícula 954303-1 em 06 de dezembro de 2021 às 18:41:13

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 07/12/2021  
Evandro Carneiro  
DIR. MAT. Nº 947712-8